

TC 033.262/2020-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Barreiros – PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Barreiros – PE, por intermédio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos respectivos valores.

2. No relatório de TCE (peça 18), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 240.308,34, correspondente à totalidade dos recursos federais descentralizados (peça 3). A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi atribuída ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016.

3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados no âmbito do Pnate 2016, assim como sua audiência, devido à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do programa (peças 34 e 38).

4. Após a análise da manifestação do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, rejeitar os elementos de defesa por ele apresentados, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do dano no valor original de R\$ 240.308,34 e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (peças 40, p. 8-10; 41; e 42). Deixou-se de propor a cominação da multa constante do artigo 58 da citada lei, em razão do reconhecimento de existência de relação entre as irregularidades que serviram de fundamento para a citação e a audiência do responsável.

5. Manifesto-me, desde já, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE.

6. Há nos autos informação de que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior encaminhou ao FNDE, em 2019, documentação atinente à prestação de contas do programa ora em exame. Tais documentos foram remetidos por meio físico, por intermédio do Ofício 06/2019, acostado à peça 7. Naquela ocasião, o órgão repassador advertiu o ex-prefeito de que a Resolução FNDE 2/2012 havia instituído, a partir do ano de sua edição, a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para o registro da prestação de contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais, como é o caso do Pnate 2016 (peça 8).

7. No âmbito de suas alegações de defesa, o responsável informou que procedeu ao encaminhamento dos referidos documentos por meio físico devido ao fato de não mais possuir acesso ao sistema. Com efeito, essa justificativa não merece ser acolhida, tendo em vista que o FNDE também já tinha cientificado o ex-prefeito de que sua senha de acesso permanecia a mesma que havia sido utilizada, em outras ocasiões, no período de sua gestão, como também lhe orientado acerca de como proceder para recuperá-la em caso de esquecimento (peça 8).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Ademais, impende ressaltar, consoante já mencionado pela Secex-TCE, que a prestação de contas apresentada pelo Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior restringe-se a uma relação de pagamentos supostamente efetuados com a utilização dos recursos federais. Em outras palavras, o expediente não reúne todos os elementos exigidos pelas Resoluções FNDE 2/2012 e 5/2015, com destaque para o parecer conclusivo que deve ser emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Portanto, filio-me ao posicionamento da unidade técnica no sentido de que a aduzida documentação não pode ser considerada uma prestação de contas completa, motivo pelo qual reputo remanescer a irregularidade concernente à omissão inicialmente verificada.

9. Releva ainda ressaltar que, conquanto o prazo final para a prestação de contas dos recursos federais tenha expirado em 21/8/2017, dentro do período de gestão do prefeito sucessor, Sr. Elimário de Melo Farias, o referido gestor adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, entre elas a representação oferecida ao Ministério Público Federal e a Ação Civil Pública interposta na Vara Única da Comarca de Barreiros – PE. A meu ver, tais providências podem ser consideradas suficientes para afastar eventual corresponsabilidade do prefeito sucessor, em consonância com a Súmula TCU 230 e nos termos dos precedentes jurisprudenciais referenciados pela unidade técnica (parágrafo 34 da instrução de mérito, peça 40, p. 6).

10. A despeito de ter defendido que os recursos federais teriam sido devidamente aplicados, assim como que teria deixado, à disposição da gestão sucessora, toda a documentação e informações necessárias à garantia da continuidade administrativa – entre as quais aquelas atinentes à prestação de contas do programa ora em exame –, o responsável não apresentou qualquer elemento probatório apto a comprovar tal alegação. Portanto, a meu ver, em razão de a totalidade dos recursos federais descentralizados pelo FNDE ter sido aplicada em sua gestão, como também de não ter logrado demonstrar que efetivamente disponibilizou as condições materiais imprescindíveis para que seu sucessor pudesse apresentar a respectiva prestação de contas, avalio que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior deva responder pelo dano apurado, na forma proposta pela Secex-TCE.

11. Por fim, reputo apropriada a análise por meio da qual a unidade instrutiva concluiu pela não caracterização da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no caso vertente. Com efeito, as irregularidades discutidas nestes autos concretizaram-se nos exercícios de 2016 e 2017, ao passo que o ato que determinou a citação do responsável foi expedido em 22/6/2021 (peça 32), antes, portanto, do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, utilizado como parâmetro por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador